



2^a COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

7^a COMISSÃO PERMANENTE
Saúde e Saneamento Básico

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO CONSTANTE NA LEI MUNICIPAL Nº 16.060, DE 12 DE JANEIRO DE 1998. QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E ALTERAÇÕES.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer Conjunto** da 2^a Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação e da 7^a Comissão Permanente de Saúde e Saneamento Básico, para fins de análise e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei/Processo nº 3666/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que altera a Lei Municipal nº 16.060/1998, referente ao quadro de servidores da Municipalidade, a fim de criar 12 (doze) novos cargos.

Na justificativa, informa o Gestor, em síntese, que a proposta busca corrigir lacuna legal no quadro funcional de servidores, vez que, na norma supra, não consta o cargo de *Técnico em Farmácia*, devendo tal pendência ser sanada para fins de adequação normativa e para a continuidade dos serviços públicos. Tal proposta, vale dizer, estaria baseada em recomendação feita pelo Ministério Público do Estado. Outrossim, também foi enviado a esta Casa estudo de impacto financeiro-orçamentário da medida.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O cerne da matéria consiste na criação de 12 (doze) vagas de provimento efetivo para o cargo de *Técnico em Farmácia*, detalhando as atribuições inerentes a tal função. A proposta em comento, ao prever a alteração da Lei Municipal nº 16.060/1998, a fim de incorporar os novos cargos e reajustar o quantitativo de efetivos, procura atender aos requisitos de instituição de novas posições funcionais por meio de diploma legal específico, o que se mostra adequado frente à Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88)¹.

2.2- Outrossim, a legislação exige que a criação de cargos públicos observe prévia dotação orçamentária. No estudo de impacto enviado a esta Casa, bem como mencionado na justificativa da matéria, constatou-se que não haverá aumento desproporcional de despesas², ao que se conclui que “*a função de Técnico de Farmácia já está integralmente absorvida na estrutura operacional e orçamentária do Município*”, com os custos já sendo recorrentes e provisionados no orçamento vigente.

¹ Segundo informado no expediente encaminhado à Casa, o impacto corresponde a R\$ 294.977,76 ou 0,0033% sobre a Receita Corrente Líquida.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.3- Como se vê, a medida não deve implicar grave impacto de despesas, mas, por outro lado, pode ser considerada estratégica para a eficiência da gestão da saúde pública, pois a criação dos cargos em questão vem atender a uma necessidade estratégica e estrutural da rede pública de saúde, especialmente no contexto da assistência farmacêutica vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2.4- De se notar, ainda, que as competências do cargo estão em plena consonância com o disposto no Decreto Federal nº 85.878/1981³ e na Lei Federal nº 13.021/2014⁴, que regulamentam o exercício das atividades farmacêuticas, inclusive quanto à atuação do técnico em farmácia sob a supervisão do profissional farmacêutico.

2.5- Ademais, em se tratando de matéria de órgão governamental do Executivo, a proposta se mostra adequada quanto à iniciativa, dada a reserva ao Alcaide para legislar sobre a criação e organização de cargos e empregos públicos (art. 29, I e II, e art. 53, IV, LOM)⁵, o que, com efeito, lhe confere amplos poderes para definir a organização da Administração Municipal de acordo com os critérios que entender mais convenientes, observados os preceitos normativos.

2.6- Pelo exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, inexistindo vício de ordem formal ou material.

2.7- Conclui-se, portanto, que a matéria está em condições de ser **APROVADA** por estas **2^a e 7^a COMISSÕES PERMANENTES**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 11 de novembro de 2025.


Ver. **ERASMO MAIA – UNIÃO**
Relator

³ Ementa: *Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências*

⁴ Ementa: *Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.*

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II - Regime Jurídico, Plano de cargos e Salários e Previdência;

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2^a COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

7^a COMISSÃO PERMANENTE

Saúde e Saneamento Básico

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante dos fatos explicitados, os membros da **2^a e 7^a Comissões Permanentes** votam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 11 de novembro de 2025.



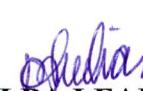
Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro



Ver.ª BÁRBARA MATOS – PP
Presidente (7^a Comissão)



Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente (2^a Comissão)



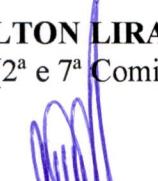
Ver.ª Enf. ALBA LEAL – MDB
Membro (7^a Comissão)



Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro (2^a Comissão)



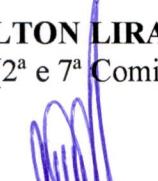
Ver. ALBERTO PORTELA – UNIÃO
Membro (7^a Comissão)



Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro (2^a e 7^a Comissões)



Ver.ª IVANIRA FIGUEIRA – PSD
Membro (7^a Comissão)



Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro (2^a Comissão)